

Direitos da natureza e o desenvolvimento sustentável: questões comuns e distintas entre Brasil e Equador.

Andyara Adna Ferreira de Sousa^{1*}, Joaquim Shiraishi Neto²

1. Estudante de Direito da Universidade Federal do Maranhão- UFMA, Bolsista CNPq; *andyaradna2010@hotmail.com
2. Doutor em Direito, professor visitante da UFMA, Pesquisador FAPEMA e Bolsista Produtividade CNPq;

Palavras Chave: "buen vivir", direitos da natureza, sustentável.

Introdução

O modelo de desenvolvimento econômico capitalista em sua corrida desenfreada rumo a patamares cada vez maiores de riqueza material, constitui-se num processo autofágico, isto é, autodestrutivo. Esse entendimento não é atual; Karl Marx no volume 1 do "Capital" já apontava que a sistemática capitalista de exploração da natureza com vistas a produção em larga escala debilita a força de trabalho utilizada e exaure o meio ambiente.

A insustentabilidade do modelo também foi evidenciada pelas sucessivas crises do petróleo que ocorreram em 1973 nas quais se observou o caráter finito dos recursos naturais, e pelos teóricos que passaram a analisar a relação entre o crescimento do capitalismo e a degradação ambiental, o que fez surgir um novo modelo de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, a presente pesquisa buscou compreender as políticas ambientais em curso nas últimas décadas, com destaque para o posicionamento assumido pelo Equador que permeado pelo princípio do "buen vivir", originário das práticas de vida dos povos indígenas e afro-equatorianos, foi pioneiro a elevar constitucionalmente a natureza a sujeito de direitos; bem como a comparar esses processos ocorrentes no Equador com a posição utilitarista da natureza avocada pelo Brasil.

Resultados e Discussão

A partir do estudo do material bibliográfico levantado, quais sejam: livros, artigos, relatórios, publicações, etc; foi possível observar que cada vez mais se tem consolidada a ideia de que o desenvolvimento sustentável é fundamental para a continuidade da humanidade, uma vez que o progresso entendido como sinônimo de crescimento econômico e acúmulo ilimitado de bens é claramente inviável diante dos limites da natureza.

Das últimas décadas até os dias atuais, diversos países tem articulado políticas ambientais e elaborado agendas com vistas a frear a degradação do meio ambiente a fim de suprir suas necessidades sem impedir que as futuras gerações também tenham recursos para satisfazer as suas. Embora muito se discuta acerca dessa necessidade de proteção do meio ambiente, mantendo-o conservado, a natureza é sempre tida como elemento a ser protegido pelo direito em razão de sua utilidade para o ser humano, mas não como sujeito de direito. Tal é a posição da qual o Brasil é signatário, que dá a natureza um valor meramente instrumental, limitando a sua proteção ao limite necessário a garantia do bem-estar humano.

Em oposição a essa ideologia predominante, a América Latina inaugurou um "Novo Constitucionalismo" e adotou a filosofia do "buen vivir" oriunda da concepção dos indígenas sobre a relação com a natureza (*Pacha Mama*). O que se observa na Constituição do Equador de 2008 que inovou em seu capítulo sétimo (arts. 71 a 74) ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos e, incorporar os saberes tradicionais para a implementação

de um novo modelo de desenvolvimento não entendido como um processo linear para o atingimento de um patamar superior, mas sim como garantidor dos mais variados saberes e formas de vida e, conseqüentemente do bem comum.

Conclusões

A Constituição equatoriana de 2008 promove uma revolução no que diz respeito ao tratamento jurídico dado a natureza. Enquanto vários países, incluindo o Brasil, instituem a proteção à natureza como um direito difuso da humanidade inserido no rol dos direitos humanos de terceira geração, buscando apenas salvaguardar um ambiente saudável aos seres humanos sem reconhecer o valor intrínseco do meio ambiente; o Equador assume uma visão biocêntrica ao afirmar que a natureza tem valor autônomo, independente da utilidade que tem para o homem, reconhecendo-a, portanto, como sujeito de direitos.

Esse posicionamento está inserido no contexto do "Novo Constitucionalismo da América Latina" que é pioneiro em refutar o padrão de desenvolvimento vigente ao reconhecer a visão dos povos e comunidades tradicionais de que o ser humano e o meio ambiente são interligados e por isso a exploração dos recursos naturais deve ocorrer com o respeito aos seus ciclos naturais e a sua capacidade de recuperação.

Em que pesem as dificuldades práticas em implementar essas novas noções de Direito, entende-se que o Brasil deve iniciar discussões nesse sentido e ultrapassar sua posição utilitarista da natureza, visto que é fundamental romper com o discurso oficial que banaliza os problemas ambientais e inviabiliza os debates acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, pois, o que o "Novo Constitucionalismo Latino-Americano" propõe não é uma natureza incólume com a proibição de atividades como agricultura, por exemplo, mas sim o respeito aos seus ciclos e limites.

Agradecimentos



ACOSTA, Alberto. Los derechos de la Naturaleza con Derechos: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>

EQUADOR. **Constitución Política de La República del Ecuador**. Riobamba: Congreso Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 11 de Novembro de 2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.